



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Processo nº 0011311-20.2010.4.03.6110

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: JOEL FLORES JUNIOR

SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOEL FLORES JUNIOR**, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 328, *caput*, artigo 304 combinado com o artigo 297, e artigo 307, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que **JOEL FLORES JUNIOR**, mediante mais de uma ação, por três vezes usurpou o exercício da função pública e fez uso de documento falso, e, outras duas vezes, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem para si.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Consta da peça acusatória que o denunciado, durante o ano de 2010, até 28 de outubro, data em que fora abordado e preso por policiais militares, praticou atos de ofício privativos de agente de polícia federal, na medida em que, fazendo-se passar por Policial Federal, colheu informações de particulares, sob a alegação de que investigava suposta prática de crime na região, usurpando o exercício da aludida função pública federal, consoante depoimentos de testemunhas em fls. 32, 47 e 70/72.

Narra ainda que JOEL FLORES JUNIOR foi abordado por policiais militares em frente à sua residência, em 28 de outubro de 2010. Na ocasião, se identificou como Policial Federal, apresentando uma carteira de identidade funcional falsa, e foi preso pelos militares em flagrante delito, já que não é servidor da Polícia Federal.

Assevera a acusação, que em pelo menos duas outras oportunidades, antes da sua prisão em flagrante, JOEL FLORES JUNIOR fez uso da falsa carteira de identidade funcional de Policial Federal.

Em data próxima a 26 de julho de 2010, o acusado teria abastecido o veículo que conduzia (GM/Vectra) no posto de combustível “Correa”, localizado na Avenida Gisele Constantino, nº 81, na cidade de Votorantim/SP, e se identificou a Marcos de Almeida e Márcio Pereira da Silva, funcionários do estabelecimento, como Policial Federal, mostrando-lhes a identidade falsa. Com o funcionário Márcio Pereira da Silva, que atuava na ocasião como atendente do caixa do posto de combustível, JOEL FLORES JUNIOR se exaltou em razão da frustrada tentativa de utilizar um cartão para efetuar o pagamento de R\$ 50,00, referente ao combustível que havia adquirido, exibindo ao funcionário a falsa funcional. Não conseguindo efetuar o pagamento com o cartão, que estava com a senha bloqueada, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

acusado prometeu retornar posteriormente ao estabelecimento para realizar o pagamento em dinheiro, o que não ocorreu.

De outra feita, no mesmo ano de 2010, numa mercearia de propriedade de Sebastião Antonio Duarte, localizada no bairro Vossoroça, na cidade de Votorantim/SP, JOEL FLORES JUNIOR, apresentando-se como Policial Federal e apresentando a carteira funcional falsa, teria adquirido latas de cerveja e outras mercadorias, pedindo que fosse anotado o valor dos gastos e depois emitida uma nota fiscal, a fim de que requisitasse o dinheiro na polícia para então efetuar o pagamento de R\$ 243,00, relativo à despesa.

Relata a acusação que JOEL FLORES JUNIOR também **ainda** se fez passar por investigador e Policial Federal, atribuindo-se falsa identidade para obter vantagem pessoal.

Antes de sua prisão, no ano de 2010, com o objetivo de ter restabelecido o fornecimento de água no apartamento em que morava, JOEL FLORES JUNIOR, armado, no apartamento de José Luiz Negrão, se apresentou como investigador, indagando se teria sido ele, José Luiz Negrão, o responsável pelo corte do fornecimento de água em seu apartamento.

Finalmente, descreve a denúncia, que noutra oportunidade, ao ser cobrado de algumas dívidas de possuía com Leonildo Rodrigues, JOEL FLORES JUNIOR, portando uma arma à mostra na sua cintura, teria dito ao credor que era Policial Federal e o débito seria pago, mediante depósito à conta de Leonildo Rodrigues, tão logo fosse liberada a verba pela Polícia Federal, a qual se responsabilizava por suas despesas, entre outras, de aluguel e “marmitex”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

A denúncia oferecida foi recebida em 24 de novembro de 2010 (fls. 149).

O acusado foi citado e intimado para responder à acusação por escrito, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, ficando consignado na ocasião que possuía advogada, na pessoa da Dra. Vera Lucia Ribeiro (fls. 159). Contudo, não havendo manifestação dentro do prazo legal da advogada do denunciado, tampouco da Defensoria Pública da União, à qual os autos foram disponibilizados (fls. 162), por decisão proferida em fls. 163, foi nomeado defensor dativo para apresentar a defesa preliminar do acusado, na pessoa do Dr. André Ricardo Campestrini.

Em fls. 166/173 consta a defesa preliminar do acusado, que arrola uma testemunha, busca a desqualificação dos crimes imputados e requer a concessão de liberdade provisória ao acusado, já que se encontra preso e recolhido por este processo no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba desde 28 de outubro de 2010.

Não foram vislumbradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária ou requisitos que autorizem a liberdade provisória requerida pelo réu. Por decisão em fls. 176/182, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 12 de janeiro de 2011, compareceu a Dra. Vera Lucia Ribeiro, advogada constituída pelo acusado, que requereu e foi-lhe deferida a juntada da competente outorga de poderes para atuar no feito, razão pela qual, no mesmo ato, foi destituído do múnus o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Dr. André Ricardo Campestrini, nomeado defensor dativo para o réu, sendo-lhe arbitrado os honorários devidos.

Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, isto é, Marcos de Almeida, Márcio Pereira da Silva, José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte, Leonildo Rodrigues, Eduardo Dominoni Suplano e Fabiano Bete, e daquela arrolada pela defesa, Carla Fernanda Maciel, bem assim as declarações do réu em interrogatório, tudo gravado em mídia eletrônica. Na oportunidade o Ministério Público Federal requereu a desistência de oitiva da testemunha Adriano Argentino e, não havendo oposição da defesa, restou homologado o pedido em fls. 209.

Em fls. 211 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência (testemunhas e interrogatório do réu), que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Instadas, as partes se manifestaram nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que não houve requerimento de diligências complementares, a teor do termo acostado em fls. 209.

O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 217/229, entendeu não comprovadas a autoria e a materialidade em relação ao crime de usurpação do exercício do serviço público federal, tipificado no artigo 328, *caput*, do Código Penal, e em relação ao crime de uso de documento falso descrito na denúncia como ocorrido na Rua Sorocaba, nº 146, em Votorantim/SP em 28 de outubro de 2010, com tipificação no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Outrossim, pugnou pela condenação do acusado pelo crime de uso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

de documento falso por duas vezes, ocorrido, em data próxima do dia 26 de julho de 2010, na Avenida Gisele Constantino, nº 81, em Votorantim/SP e, no mesmo ano, em data anterior àquela em que fora preso em flagrante, ou seja, 28 de outubro, ensejando a incursão do réu, por duas vezes, nas penas cominadas no artigo 304, combinado com os artigos 297 e 69. Pleiteou também a condenação de JOEL FLORES JUNIOR pela prática do crime falsa identidade, tipificado no artigo 307, combinado com o artigo 69 (também por duas vezes), todos do Código Penal.

A defensora constituída nos autos apresentou as alegações finais em fls. 231/239, pugnando pela improcedência da ação penal com a consequente absolvição de JOEL FLORES JUNIOR. Alega que o acusado negou veementemente as imputações em seu desfavor, eis que tudo não passou de uma mera brincadeira por parte do acusado, não havendo provas suficientes nos autos que possam embasar a condenação do réu. Ademais, assevera que o documento falso não tinha capacidade de enganar alguém, comprovado pelo fato de que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou ter sido ludibriada, pois jamais acreditaram que se tratava, o réu, de um policial. Aduz que o crime de falsidade absorve o crime de uso de documento falso na hipótese em que o usuário e o falsário são a mesma pessoa, como neste caso. Assim sendo, caso não seja considerada a hipótese de absolvição do réu como pleiteada, requer a aplicação do princípio da consunção. Argúi, por fim, que os delitos em apuração devem ser julgados como crimes continuados, em caso de condenação e não consideração do princípio da consunção, bem assim, devem ser observados a primariedade e os bons antecedentes do acusado.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, em primeiro plano, que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa do acusado, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal.

Neste ponto, deve-se destacar que, após a citação do réu para responder à acusação (fls. 159), onde constou expressamente que caso o réu não apresentasse a resposta no prazo legal através de sua advogada, lhe seria nomeado defensor dativo (certidão de fls. 159), não houve a apresentação da resposta à acusação (certidão de fls. 162). Transcorrendo o prazo sem manifestação, “o réu deve ser considerado indefeso, com a nomeação de outro advogado para assumir a causa ou a remessa dos autos à Defensoria Pública”, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código de Processo Penal Comentado”, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (2008), página 717 (nota nº 48). Não havendo o comparecimento da Defensoria Pública da União, foi proferida a decisão de fls. 163, que nomeou defensor dativo que apresentou a resposta à acusação em fls. 166/173. Portanto, a defesa preliminar protocolada em fls. 166/173 (abordando vários aspectos relevantes para o deslinde das questões) deve ser considerada válida para este processo, sem prejuízo da posterior presença da defensora do réu que compareceu à audiência de instrução e julgamento, juntando a devida procuração “*ad judicium*” (fls. 212).

Por oportuno, analisando com mais acuidade a questão da competência da Justiça Federal, observe-se que não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante desta Vara.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Com efeito, a utilização de identidade funcional de policial federal falsa (nos termos do laudo de exame documentoscópico de fls. 86/90) perante terceiros, faz com que **haja nítido interesse da união em coibir que terceiros utilizem documentos falsos relacionados com atribuições funcionais de servidores públicos federais**.

Outrossim, a denúncia, descrevendo o delito de usurpação de função pública, faz com que haja também a proclamação da competência da Justiça Federal, uma vez que se a função usurpada é federal, existe interesse da União na apuração do delito.

Em relação aos delitos de uso de documento falso ou estelionatos praticados em face de particulares, ao ver deste juízo, existe conexão probatória, uma vez que a prorrogação da competência decorre da exigência lógico-jurídica no sentido de reunião da causa a fim de se chegar **a um julgamento unitário**. Isto porque, a prova de que o acusado se identificou como policial federal, aproveitando os objetos apreendidos na busca e apreensão e os testemunhos, influi diretamente na prova de que praticou atos de estelionatos ou uso de documentos falsos em face de particulares, já que os estelionatos estão ligados umbilicalmente ao fato do réu se passar por agente da polícia federal. No caso concreto, as infrações relacionadas com a suposta usurpação da função pública e as falsas identificações do acusado como agente da polícia federal, produzem provas que influem diretamente nos crimes praticados e narrados na denúncia em face dos particulares, caracterizando a conexão probatória ou instrumental.

Por oportuno, note-se que no caso de absolvição do acusado em relação aos delitos de usurpação de função pública ou falsa identidade que atraíram a competência da Justiça Federal, tal fato não gera a inviabilidade de julgamento conjunto de todos os delitos que foram reunidos nesta ação penal por força



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

da conexão probatória objeto do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessária aplicação do artigo 81 do Código de Processo Penal que expressamente aduz que “verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos”.

Destarte, feitos os registros iniciais necessários, aduza-se que a inicial imputou ao acusado JOEL FLORES JUNIOR, a prática dos delitos tipificados nos artigos 328, *caput*, artigo 304 combinado com o artigo 297 e artigo 307, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, por haver, com vontade livre e consciente, por três vezes se feito passar por policial federal, feito uso de uma falsa carteira de identidade funcional da polícia federal por outras três vezes e por identificar-se como investigador e policial federal para obter vantagem em proveito próprio em outras duas vezes.

Não havendo preliminares arguidas nos memoriais da defesa, passa-se ao exame do mérito.

Em um primeiro plano, há que se destacar que JOEL FLORES JUNIOR foi denunciado pelo delito de usurpação de função pública – artigo 328 “*caput*” – uma vez que teria usurpado a função de agente da polícia federal.

Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte e Leonildo Rodrigues (mídia anexada em 211) efetivamente comprovaram que JOEL FLORES JUNIOR realmente se identificava como policial federal, afirmando que estava investigando delitos de tráfico de drogas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

na região, perguntando para as testemunhas se sabiam de algo a respeito da movimentação ilícita com as drogas.

Este juízo tinha externado posicionamento anterior no sentido de que, em princípio, quem pede informações sobre o tráfico de drogas está praticando um ato de ofício cuja atribuição é inerente aos agentes da polícia federal devidamente investidos através de concurso público. Não obstante, meditando mais sobre a matéria e **analisando com percuciência** o conjunto probatório, há que se consignar que neste caso específico não há que se falar em nenhum delito de usurpação de função pública.

Com efeito, analisando os testemunhos prestados em juízo sob o crivo do contraditório, percebe-se que JOEL FLORES JUNIOR ao questionar as testemunhas José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte e Leonildo Rodrigues sobre informações sobre pontos de tráfico de drogas na região onde estas residiam ou tinham estabelecimentos comerciais teve o intuito de parecer e agir como um policial federal, mas não de praticar ato de ofício. Analisando-se os depoimentos, percebe-se que não teve a consciência e vontade de usurpar uma função pública, mas sim se irrogar como agente federal com o intuito de dar maior veracidade a sua “estória” e fazer com que essas pessoas tivessem a crença de que JOEL FLORES JUNIOR era efetivamente um policial federal.

Na realidade, não há que se falar em prática de ato de ofício porque – ao que tudo indica – sequer existiam indícios da existência de tráfico de drogas nas regiões em que residiam e estavam estabelecidas as testemunhas, sendo na realidade um ardil para dar maior veracidade a sua “estória”. A instrução probatória demonstrou que o objetivo de JOEL FLORES JUNIOR não era se passar por agente da polícia federal **praticando atos de ofício**, mas sim se passar por agente da polícia federal para enganar terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Consoante ensinamento de E. Magalhães Noronha, em sua obra “Direito Penal” (atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha), volume 4, editora Saraiva, 20ª edição (1995), páginas 293/294, “no crime de usurpação de função, há intromissão, no aparelhamento legal, de um intruso que se arroga prerrogativas de legítimo funcionário **e, realmente**, se lhe substitui na função. Não investido legalmente no cargo, emprego ou função, o intruso **pretende que seu ato se insira e se integre no complexo dos atos funcionais legítimos** e não corrompidos”.

No caso em questão, JOEL FLORES JUNIOR não substituiu nenhuma função de agente federal (**não há provas contundentes de que havia alguma investigação em curso**) e não pretendeu que seu ato fizesse parte de um complexo de atos legítimos – que ocorreria caso existisse alguma investigação real – atuando, conforme já aduzido alhures, com nítido propósito de engodo visando auferir vantagens.

Portanto, a primeira conclusão é que não ocorreu delito de usurpação de função pública em face das testemunhas José Luiz Negrão, Sebastião Antonio Duarte e Leonildo Rodrigues, impondo-se a absolvição de JOEL FLORES JUNIOR por ausência de provas em relação especificamente aos fatos descritos na denúncia como passíveis de usurpação.

Na sequência, existem mais cinco crimes imputados a JOEL FLORES JUNIOR que devem ser analisados, e cuja prova está entrelaçada entre si.

Antes de adentrar a cada um dos fatos e posterior qualificação jurídica, há que se destacar que por ocasião da sua prisão em flagrante, ocorrida em 28 de Outubro de 2010, ocorreu a apreensão, dentre outros objetos, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

uma camiseta com a estampa “Polícia Federal” na frente e nas costas, um simulacro de arma de fogo do tipo pistola na cor preta, um par de algemas com chaves e uma carteira que visava imitar uma carteira funcional da polícia federal (auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15).

Tais objetos são evidências de que JOEL FLORES JUNIOR efetivamente pretendia fazer se passar por um agente da polícia federal, apreensão esta que vem a corroborar os depoimentos das testemunhas que aduziram que JOEL FLORES JUNIOR se identificava com agente da polícia federal, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo.

Note-se, por relevante, que foi elaborado um laudo de exame de arma de fogo de fls. 82/85, que examinou o simulacro de arma de fogo e concluiu que “o objeto encaminhado a exame tem forma e proporções semelhantes a uma arma de fogo” (fls. 84) e que “por apresentar forma, dimensões e detalhes semelhantes aos existentes em armas de fogo tipo pistolas semi-automáticas, o objeto pode ser confundido como tais armas, dependendo das condições do ambiente e emocionais das pessoas envolvidas” (fls. 85). Ou seja, não estamos diante de uma arma de plástico usada por crianças sem nenhum potencial de engodo, como se pode visualizar através das fotos de fls. 83.

Outrossim, foi elaborado em fls. 86/90 um laudo de exame documentoscópico na imitação de carteira funcional que foi apreendida com o réu JOEL FLORES JUNIOR, em que foi possível verificar inúmeras divergências com a carteira verdadeira. Não obstante, restou concluído que “o material examinado possui nítidas divergências em relação ao material padrão, o que para um servidor do Departamento de Polícia Federal ou para outra pessoa que conheça a identificação funcional autêntica seria considerado uma falsificação grosseira. Porém o conjunto dos itens de identificação funcional da Polícia Federal é utilizado por servidores do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Departamento de Polícia Federal, ou seja, por um grupo restrito da sociedade, o que implica que uma grande parcela da população não conheça as características inerentes dos itens de identificação funcional autênticos” (fls. 90).

Ou seja, muito embora seja uma falsificação grosseira, é plenamente possível que tal documento fosse utilizado e enganasse terceiros, mormente se considerarmos que JOEL FLORES JUNIOR não usava somente a carteira, conforme se deduz do auto de apreensão. Até porque, consoante será observado a seguir, vários depoimentos de testemunhas demonstram que elas acreditaram que JOEL FLORES JUNIOR era um policial federal, fatos estes que, ao ver deste juízo, corroboram a conclusão do laudo pericial.

Destarte, há que se transcrever, a seguir, da maneira mais fidedigna possível os depoimentos gravados em mídia digital (fls. 211), para fins de análise da tipicidade material dos delitos imputados na denúncia.

Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial militar Fabiano Bete, apreendeu as seguintes informações:

“Da primeira vez que eu tomei conhecimento da ocorrência ele estaria sendo abordado pelo sargento Argentino mais o soldado Carvalho, e nessa abordagem, nessa época, eu não trabalhava na rua, eu trabalhava no serviço administrativo, porém, acompanhava a rede de rádio nossa da polícia e ele teria se identificado como policial federal e foi tentado abordar ele e ele acabou evadindo-se do local, de carro. Foi feito um cerco, ele, o carro dele, ele acabou acho que colidindo ou abandonado o carro lá pro lado de Brigadeiro Tobias. Isso foi no mês de setembro. Depois vieram mais algumas denúncias anônimas sobre ele, que ele estaria residindo no bairro da Barra Funda. Essas denúncias falavam somente que o indivíduo que se identificava como policial federal estava residindo na Barra Funda. Eu soube que ele se identificou como policial federal num posto de combustível para ter vantagem no abastecimento e soube também que ele teve, se identificou num supermercado, num mercadinho pra obter vantagem na compra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Não cheguei a conversar com algum comerciante. No segundo episódio que eu participei da abordagem, eu estava apoiando, porque quem estava comandando mesmo a operação era o sargento Argentino e eu estava numa viatura a mais porque a gente já sabia que ele já tinha se evadido da primeira vez, então a gente localizava. No momento da prisão em flagrante, ele estava saindo da casa no momento em que as viaturas começaram a abordar ele. Eu acompanhei a abordagem. **Durante a revista foi localizado com ele, uma réplica de arma, foi localizado também uma algema, uma identificação da policia federal, bem grosseira, no carro que ele estava uma camiseta da policia federal,** o carro que ele estava, em frente da residência dele era um produto de roubo. **Na hora da abordagem eu não sei se ele se identificou como policia porque a minha viatura não foi a primeira a chegar no local. Mas para o sargento sim.** Eu não tomei conhecimento do fato se ele alegou alguma coisa, sobre o porquê ele tinha aqueles objetos, por que ele estava com a identidade. Eu cheguei logo em seguida a abordagem, eu presenciei a hora que foi localizada a algema, a camiseta, e os policiais já estavam com uma falsa funcional da polícia federal. Não se dizer se a falsa funcional foi apreendida em poder do réu ou ele apresentou aos policiais. O carro que era produto de roubo era um Palio Weekend. A placa não era dele, era uma outra placa. O veículo era roubado.”

A leitura de seu depoimento demonstra que tal policial relatou fatos relativos a uma anterior abordagem envolvendo JOEL FLORES JUNIOR, na qual o réu estava dirigindo um veículo Vectra e acabou capotando o automóvel e se evadindo do local, fato este objeto de um outro inquérito policial distribuído para a 3ª Vara Federal sob o número 0011641-17.2010.403.6110. Outrossim, aduz que fez parte da prisão em flagrante de JOEL FLORES JUNIOR objeto desta ação penal (28/10/2010), mas que não presenciou o acusado se identificar como policial federal na hora do flagrante.

Na sequência, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial militar Eduardo Dominoni Suplano, apreendeu as seguintes informações:

“Eu não me recordo de datas. Um tempo atrás houve uma denúncia que estava circulando pela Vila Nova um Vectra e nesse Vectra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

tinha uma pessoa usando de policial federal. Denunciou pra gente como várias outras. Em patrulhamento esse Vectra foi abordado e na mesma hora ele apresentou a carteira da policia federal e foi indagado pro mesmo sair do veiculo e nessa hora ele se evadiu do local, empreendendo fuga, com o carro. Aí começou um acompanhamento, com solicitação de várias viaturas, águia no local também. Ele conseguiu evadir-se, onde o mesmo perdeu o controle em Brigadeiro Tobias. Ele perdeu o controle e bateu o carro e conseguiu se evadir. O carro foi recolhido e ele evadiu-se. Passando mais algum tempo, houve uma outra denúncia que o mesmo indivíduo que tinha fugido com o Vectra estava pelo bairro da Barra Funda. E começamos patrulhamento normal, de todo dia, foi quando ele foi avistado saindo da residência e entrando no seu carro. Como nós já tínhamos visto a foto dele foi encontrada no carro, no Vectra, a habilitação dele estava no Vectra também, nós reconhecemos e abordamos. Na hora foi feita a revista pessoal nele, foi achado com ele uma réplica de uma arma, de brinquedo, algema, dentro do carro também estava uma camisa da polícia federal e o carro que ele estava também a placa dava um Celta branco, outro carro, e pelo chassi esse Palio dava produto de roubo. **Tinha também mais uma funcional da polícia federal, mas ele não apresentou, estava no carro.** Ele alegou que quem estava com ele era a esposa dele. Ele alegou que o carro era NP e que os produtos que estavam com ele era para satisfazer o desejo sexual da amante ou esposa dele. Eu não cheguei a entrar em contato com nenhum comerciante. **Na abordagem do flagrante ele não se identificou como policial federal, na segunda vez não. O que gerou o flagrante foi o problema do veículo.** A placa dava um outro veiculo, mas o chassi dava produto de roubo. Eu não participei da abordagem ao Vectra, eu participei no acompanhamento, eu estava numa viatura para fazer o cerco. Eu cheguei a ver o Vectra batido, capotado, numa rua de terra.”

Ou seja, no depoimento do policial que presenciou o flagrante restou expressamente delineado que JOEL FLORES JUNIOR não apresentou a sua carteira simulada de policial federal e que, por ocasião da abordagem ocorrida em 28/10/2010, JOEL FLORES JUNIOR não se identificou como policial federal, sendo que o que gerou o flagrante foi o fato de terem descoberto que o veículo era produto de receptação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Cotejando-se o depoimento de Fabiano Bete – que não sabe dizer se JOEL FLORES JUNIOR se identificou em 28/10/2010 como policial federal, posto que chegou no local da abordagem um tempo depois – com o depoimento do policial Eduardo Dominoni Suplano – que fez parte da abordagem e textualmente afirmou que JOEL FLORES JUNIOR não usou a carteira funcional falsa e tampouco se identificou como policial federal –, a conclusão que se chega é que a imputação de uso de documento falso que teria ocorrido em 28 de Outubro de 2010 **não** pode prosperar.

O delito de uso de documento falso pressupõe que o documento saia da esfera individual do agente, com, ao menos, a sua entrega para outrem. Neste caso, o depoimento do policial militar Eduardo Dominoni Suplano demonstra que JOEL FLORES JUNIOR não utilizou a carteira funcional e sequer se identificou como policial, pelo que sequer poder-se-ia cogitar no cometimento do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

Destarte, impõe-se a absolvição de JOEL FLORES JUNIOR por não haver provas suficientes de que tenha cometido o crime de uso de documento falso no dia 28/10/2010 (inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal), visto que os depoimentos apresentados em sede policial e que foram usados para o oferecimento da denúncia não se confirmaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, impende analisar outros fatos criminosos imputados ao réu, destacando inicialmente a conduta do acusado em face do locador de seu apartamento, ou seja, Leonildo Rodrigues.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Este juízo vendo e ouvindo o depoimento prestado em sede judicial por Leonildo Rodrigues, apreendeu as seguintes informações:

“A primeira vez que eu vi o Joel foi quando ele foi alugar um apartamento meu. O aluguel não teve tempo determinado. Ele ia morar lá por uns tempos porque ele fazia campana, essas coisas. **No começo ele disse que tinha uma firma de rastreamento. Depois que ele falou que era da polícia federal e que ia morar lá por uns tempos, fazendo campana pra investigar os traficantes da vida. Tive problemas com ele em relação ao pagamento do aluguel.** Ele não pagou. Quando eu cobrei, ele me ameaçou, ele mostrou o resolver pra mim falando que ele era da polícia federal e que eu não estragasse a investigação dele lá, **senão eu poderia ser preso por ele mesmo por 3 a 7 anos de cadeia.** Foi o que ele falou pra mim. Eu não fiz nada de errado. Eu só cobrei ele. Ele falou que era pra mim dar R\$ 90,00 para ele, para o delegado fazer o recibo pra mim receber o dinheiro dos aluguéis, por tempo indeterminado, até quando ele estivesse lá. E eu paguei. **Não achei estranho porque ele se mostrou uma pessoa muito boa, muito papo. Ele mostrou uma carteira da polícia federal. Parecia uma carteira da polícia federal, não cheguei a ver o que estava escrito.** Eu precisava do dinheiro para pagar a Sorocred. Foi aí que ele disse que falou com o pai dele que ia emprestar o dinheiro para ele e ele ia pagar a Sorocred via não sei o que e ele levou o papel da Sorocred e depois no outro dia ele trouxe o papel pago. Mas não foi pago de jeito nenhum. Não pagou nada. Ele falsificou o papel da Sorocred. Ele fez imitando igual ele fez com a carteira e aí eu tinha que dar R\$ 700,00 pra ele dar pro pai dele porque o pai dele tinha depositado na minha conta, só que o pai ainda tinha depositado R\$ 500,00 a mais e foi aí que ele pediu mais R\$ 200,00 pra mim que tinha que dar para uma mulher que estava cobrando esses R\$ 200,00 e no dia seguinte ele me pagava. Eu falei eu vou dar os R\$ 200,00 e depois que eu tirasse os R\$ 500,00 eu dava só R\$ 300,00 pra ele. Depois ele ainda pediu mais R\$ 20,00 que disse que era para pagar o pedágio para ele levar o dinheiro para a mulher. Aí no outro dia eu soube que a polícia estava atrás dele. Na minha conta não depositaram dinheiro algum. Eu não me intimidei com ele não. **A única coisa que ele falou foi se acaso estragasse a investigação dele o delegado mandaria ele mesmo prender e eu e a minha esposa pegaria 3 a 7 anos de cadeia.** Não foi porque ele disse que era policial federal não, eu sou meio tonto mesmo. Eu já cai numa dessa com outra pessoa, de dar cartão para outra pessoa e a pessoa me deu um golpe de R\$ 25.000,00. **Eu não senti medo dele, a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

única coisa que eu pensava era que a polícia federal não deixa dever e ele falava que tudo era a polícia federal que pagava pra ele, marmitex, gasolina. Confirmando a minha assinatura no depoimento feito na Polícia Federal. Ele disse que investigava tráfico de drogas, mas, não chegou a perguntar para mim se eu sabia de alguma coisa. Ele não chegou a mostrar cartão de crédito para mim, apenas mostrou um extrato de banco que tinha R\$ 115.000,00, mas isso eu já vi de cara que não era extrato de banco. **Ele ia direto em casa e ele estava sempre com a arma.** Não cheguei a ver as algemas ou colete. Ele chegou a dizer que essas campanas que ele ia fazer eram pra investigar o tráfico de drogas. Inclusive ele pegou um bujão de gás para uma outra campana que ele tinha feito. Ele não devolveu o bujão. Eu conheci Maria Aparecida Ramos. Quando ele apareceu lá parecia que ele já me conhecia. Daí eu comecei a analisar o negócio, porque essa Maria Aparecida Ramos já era conhecida dele, porque ela mesma fala que ela é estelionatária, ela fala que ela é esse negócio de parar caminhão na estrada. Eu tenho uns papéis dela guardado em casa que ela pediu para eu guardar porque se acaso a polícia pegasse aqueles papéis ia complicar a vida dela, então ela pediu para mim guardar. Só que quando a polícia estava atrás dela ela queimou o chão e eu nunca mais vi ela. Então eu desconfiava que ele já tinha conhecimento com essa Maria Aparecida Ramos. Ele não falou que conhecia ela, ele falou que não conhecia ela. Quando ele se apresentou para assinar o contrato de locação eu não exigi fiador. Ele nunca quis, porque quando eu mudei, ele já chegou em casa, ele mudou no mesmo dia. **E depois eu falava de contrato pra ele, que tinha de fazer contrato, ele sempre descartou contrato, não queria fazer porque ia ser ruim pra mim ...então o contrato nunca chegou a ser feito. Quando ele ia se mudar para o local ele não se identificou como policial. Depois, quando a gente começou pegar no pé dele aí que ele se identificou.**

A leitura do aludido depoimento demonstra, em primeiro lugar, que em nenhum momento JOEL FLORES JUNIOR usou documento falso, ou seja, utilizou a carteira falsificada perante Leonildo Rodrigues. O fato de mostrar a carteira funcional não pode ser considerado como uso, uma vez que a configuração do uso consiste em empregar o documento (no caso a carteira) em uma finalidade probatória específica, e não meramente exibir o documento para outrem, com o fim de impressioná-lo ou enganá-lo. O uso, ao ver deste juízo, só se caracteriza com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

emprego do documento para uma finalidade qualquer, desde que juridicamente relevante e relacionada com o fato a que o documento se refere, não ocorrendo o tipo penal quando o agente exhibe (no sentido de mostrar, expor) os documentos simplesmente para vangloriar-se ou enganar sem um emprego específico.

Outrossim, restou também evidenciado que JOEL FLORES JUNIOR, ao celebrar o contrato de locação com Leonildo, não afirmou inicialmente que era policial federal, mas sim que teria uma firma de rastreamento. Posteriormente, quando o locador começou a cobrá-lo é que resolveu afirmar que era da polícia federal, no intuito de se não ser constrangido ao pagamento de suas dívidas, fato este que descaracteriza o estelionato, que pressupõe dolo antecedente visando desde já enganar a vítima para fins de obter o proveito patrimonial.

Essa última ilação é relevante para fins de tipificação, posto que se JOEL FLORES JUNIOR ao celebrar o contrato de locação já tivesse tentado usar a sua condição de suposto policial federal para obter a vantagem patrimonial, teria ocorrido o crime de estelionato, uma vez que a condição de policial federal seria um engodo para que a vítima, acreditando na idoneidade da instituição, celebrasse o contrato e não cobrasse de imediato ou de forma incisiva o locatário.

Nesse sentido, destaque-se que este juízo concorda com o Ministério Público Federal quando tipificou a conduta de JOEL FLORES JUNIOR em relação à vítima Leonildo Rodrigues como sendo a do artigo 307 do Código Penal.

Referido dispositivo está assim vazado:

“Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Ou seja, o dispositivo em questão está relacionado com a conduta de quem se atribui uma identidade falsa com o objetivo de obter alguma vantagem e incide nas hipóteses em que a conduta delitiva **não se insere em um tipo penal mais grave, sendo expressamente subsidiário** (vide HC nº 70.179-5/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24/06/1994).

Em relação ao fato em apreciação, não há que se cogitar em uso de documento falso, posto que JOEL FLORES JUNIOR não usou a carteira “funcional” mas apenas a exibiu para reforçar o seu intuito de se passar por policial federal, que já tinha obtido com o uso do simulacro de arma; também não há que se falar em estelionato, posto que ausente, **neste fato específico**, o dolo desde o início para enganar o locador, procurando JOEL FLORES JUNIOR apenas afastar as cobranças indesejadas do locador.

Destarte, incide no caso o disposto no artigo 307 do Código Penal, já que não há dúvida de que JOEL FLORES JUNIOR atribuiu a si mesmo uma falsa identidade de policial para obter vantagem material indevida, ou seja, afastar as cobranças do locador e permanecer no imóvel sem pagar por mais um tempo.

Por relevante, aduza-se que este juízo concorda com o ensinamento de Damásio E. De Jesus, em sua obra “Direito Penal”, 4º Volume (parte especial), editora Saraiva, 11ª edição (ano de 2001), página 96, ao asseverar que “a identidade é constituída **de todos os elementos que podem individualizar** (identificar) uma pessoa: estado civil (filiação, idade, matrimônio, nacionalidade etc.) e condição social (**profissão** ou qualidade pessoal). Cremos que a expressão identidade **não pode ser interpretada no sentido restritivo**, indicando somente a identidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

física. Identidade significa “o conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa, tais como o nome, idade, estado, profissão, sexo” etc. (Dicionário Aurélio). Logo, abrange também as condições sociais (padre, militar, médico etc)”.

Neste ponto também se faz necessário afastar a alegação feita na defesa preliminar de que estaríamos diante de uma contravenção penal, mais especificamente a objeto do artigo 45 da Lei de Contravenções Penais (fingir-se funcionário público). Isto porque, ao ver deste juízo, o artigo 45 da LCP é subsidiário em relação ao artigo 307 do Código Penal, que detém elemento subjetivo do tipo direcionado a um fim especial de agir **adicional**, isto é, o intuito de obter alguma vantagem ou causar dano a outrem.

Ou seja, o dolo de JOEL FLORES JUNIOR não era de simplesmente fingir-se como funcionário público, mas sim, além de se passar por agente da polícia federal, o de obter uma vantagem material, isto é, não ser cobrado por dívidas decorrentes da locação firmada e continuar a residir no local pelo maior tempo possível. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não faz sentido lógico e sistemático classificar juridicamente uma conduta, direcionada a um fim específico, em um tipo penal que não detém esse elemento subjetivo e, ademais, que só pode ser considerado subsidiário em relação a condutas mais graves.

Diante do exposto, o conjunto probatório enseja a condenação de JOEL FLORES JUNIOR como incurso no tipo penal previsto no artigo 307 do Código Penal em relação à vítima Leonildo Rodrigues, uma vez que JOEL FLORES JUNIOR atribuiu, a si próprio, à condição de policial federal visando não ser molestado pela vítima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Prosseguindo na análise das condutas atribuídas ao réu, há que se destacar a sua conduta em face do síndico do condomínio em que estava residindo, ou seja, José Luiz Negrão.

Eis o teor aproximado de seu depoimento prestado em juízo (mídia anexada em fls. 211):

“Conheço o Joel de um prédio onde ele morava de aluguel e eu faço parte da comissão de moradores. Eu faço o recebimento de condomínios. Ele ficou devendo dois condomínios, mas o proprietário pagou. Eu cortei a água dele porque lá, os proprietários moradores acertaram que se não durante dois meses corta-se a água. Aí ele chegou numa boa, pedindo para religar a água pra ele e que no outro dia pagava. Aí eu religuei, mas ele não pagou e eu cortei de novo. Não teve ameaça nenhuma. **Ele falou que era da polícia. Ele chegou no meu apartamento com uma arma na cinta e aí fui eu que perguntei pra ele se ele era policial.** A arma estava à mostra, mas ele não ameaçou nada. Eu comentei com ele que um sobrinho meu era investigador e ele respondeu que era um ponto acima de investigador. **Ele não mostrou nenhuma identidade para mim.** Confirmo minha assinatura no depoimento da polícia federal. Confirmo o depoimento feito na polícia federal. Quando eu vi a arma e perguntei se ele era da polícia, ele falou que estava investigando um negocio de droga na Vila Nova. Ele perguntou se eu sabia de alguma coisa da Vila Nova e eu falei que não. Eu nunca ouvi falar de tráfico de drogas na Vila Nova. Ele estava devendo três ou quatro aluguéis para o Leonildo, dono do apartamento que ele morava. **Quando eu vi a arma na cintura dele ele tinha vindo perguntar sobre o corte de água.** Eu não o vi com colete da polícia.”

A leitura de tal depoimento demonstra que JOEL FLORES JUNIOR efetivamente cometeu também o delito previsto no artigo 307 do Código Penal, desta feita em face do representante dos condôminos, isto é, José Luiz Negrão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Note-se que não há que se falar em uso de documento falso, já que a testemunha aduziu que JOEL FLORES JUNIOR não mostrou nenhuma identidade de policial.

Também não se pode cogitar em estelionato, pois JOEL FLORES JUNIOR só se identificou como policial federal com o intuito de que a água da casa em que habitava fosse religada, já que estava devendo valores de taxas condominiais. Ou seja, JOEL FLORES JUNIOR atribuiu a si próprio à condição de agente federal visando intimidar José Luiz Negrão e obter deste o fornecimento da água, mas não para induzi-lo em erro.

Em relação à classificação da conduta, valem as mesmas considerações feitas no tange à vítima Leonildo, sendo certo que a retomada do fornecimento de água deve ser encarada como a “vantagem” inserida no artigo 307 do Código Penal.

Diante do exposto, o conjunto probatório enseja a condenação de JOEL FLORES JUNIOR como incurso no tipo penal previsto no artigo 307 do Código Penal em relação à vítima José Luiz Negrão, uma vez que JOEL FLORES JUNIOR atribuiu, a si próprio, à condição de policial federal visando normalizar o abastecimento de água.

Por oportuno, não há que se falar em crime continuado no que se refere aos dois delitos de falsa identidade acima analisados, uma vez que estamos diante de situações diversas, em que JOEL FLORES JUNIOR se aproveitou de oportunidades de ação diferentes para atuar de forma autônoma.

Prosseguindo na análise das condutas atribuídas ao réu, há que se destacar a sua conduta no posto de gasolina, ocorrida em 26 de julho de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Neste ponto, impende destacar os trechos dos depoimentos do caixa e do gerente do posto de gasolina.

Destarte, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha Márcio Pereira da Silva (caixa do **posto**), este juízo apreendeu as seguintes informações:

“Conheço o Joel desde o fato que aconteceu com a gente no posto que eu trabalho. Antes não conhecia. Eu trabalho no posto de gasolina que a testemunha que acabou de sair trabalha. Sou caixa. Ele esteve lá normalmente como todo cliente. Foi no final do ano passado. Ele esteve lá normalmente, como todo cliente, tudo procedeu bem. Ali no momento ele fez uma conversa, comentou com o Marcos, **fez algumas perguntas se o Márcio era da polícia, bateu um papo, eu estava à meia distância, não estava tão próximo, mas eu percebi que eles conversavam bastante e o Marcos percebeu assim alguma arma, alguma coisa.** Ele perguntou para o Marcos se ele era parente, se tinha algum parente na polícia, alguma coisa assim, **e em seguida** veio passar o cartão e eu que ia receber. Aí o cartão não deu certo, deu senha bloqueada. Ele não chegou a colocar a senha. Quando colocou o cartão já estava cartão bloqueado, eu fui comentar alguma coisa e aí ele falou que eu tinha mexido e eu disse não, porque a gente que já trabalha sabe que no mínimo três tentativas pra bloquear uma senha. E ele não tinha digitado senha nenhuma. O cartão já veio bloqueado. Eu não li o cartão, não sei se estava no nome de mulher. Daí o Marcos, que é o gerente, tomou o problema. O Marcos tinha abastecido, daí foi até a mim, percebeu o movimento, e falou que podia deixar que ele, Marcos, resolvesse. **Ele exibiu a funcional de federal para mim.** Eu sou da federal e tal, ele disse. E disse já volto aí. **Ele exibiu a carteira, mas eu não fitei ela. Parecia uma carteira da policial federal, com certeza, tinha fios, o símbolo, coisas assim.** O Marcos tentou algumas vezes e aí ele falou que já vinha para pagar. O valor da conta era R\$ 50,00. É minha mesmo a assinatura no depoimento da polícia federal. Quando ele se identificou como policial federal eu não achei que era. Eu desconfiei. Sinceramente eu não achei que ele estava portando alguma arma, porque foi tudo muito rápido.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Outrossim, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha Marcos de Almeida (gerente do **posto**), este juízo apreendeu as seguintes informações:

“Não conhece Joel. Apenas conversei com ele no posto quando ele foi abastecer o carro. Não me recordo do mês. Quando ele chegou para abastecer o veículo, era um Vectra, mais ou menos, cor de piscina, meio verde, pediu para colocar R\$ 50,00. Até no momento ele perguntou pra mim assim se eu tinha algum parente no batalhão aqui da General Carneiro, algum, eu falei não, não tenho ninguém. Ele falou que eu era parecido com uma pessoa de lá. Aí ele falou, então abastece com R\$ 50,00. **Até então eu fiz a pergunta pra ele se ele era PM, então ele tirou a funcional da policia federal e mostrou para mim. Eu vi um volume na camisa e pensei, se era policial federal, deve estar armado,** mas tudo bem, **continuei. Aí eu acabei de abastecer e falei para ele se dirigir ate o caixa,** ele ia passar cartão. Quando então o caixa foi passar o cartão, o caixa me chamou, eu sou gerente do posto, e ele falou assim, olha Marcos, não passou o cartão dele. Ele falou assim, ele bloqueou o meu cartão. Aí o caixa falou pra mim eu não bloqueei o cartão dele. Eu falei, não tem problema, tinha movimento no posto, pra não criar caso, eu falei tudo bem, dá aqui o seu cartão. Passei o cartão e estava bloqueado o cartão. **Só que antes disso ele tornou a tirar a funcional dele e mostrar para o caixa.** Dizia que era da federal. Só pra falar olha eu sou federal e você bloqueou o cartão, foi o que ele falou pro caixa e o caixa falou pra mim. Eu falei, tudo bem. Daí eu tornei a passar o cartão e estava bloqueado mesmo. **Eu falei tudo bem, você não tem cheque eu perguntei e ele falou que o cartão era da esposa.** Eu não cheguei a ver o nome de quem estava. Ai eu devolvi o cartão pra ele e falei pra ele vai buscar o dinheiro então. Perguntei se tinha celular ele deu e deu o nome dele de Junior Flores. Eu marquei e pegamos a placa do carro e aí fomos ver que a placa era clonada. Soubemos disso porque nós passamos a placa para a polícia. Ele ficou de voltar na mesma hora. Nós cismamos com a placa do carro e logo que ele foi embora, nós fizemos isso. **Nós ficamos sabendo pela polícia que tinha encontrado com ele um dia e que ele tinha se acidentado com um carro e não tinham conseguido pegar ele.** Confirmo a assinatura do depoimento na Polícia Federal. **Quando ele se apresentou como policial federal eu achei que era, pela aparência dele, até pelo porte dele eu achei que era.** Quando houve o problema do cartão bloqueado foi que eu achei que não era, outra coisa quando ele mostrou a carteira funcional, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

momento que ele mostrou a primeira vez a funcional, eu já achei diferente, ninguém faz isso, mesmo que seja polícia, nunca, faz 23 anos que eu trabalho em posto e nunca alguém chegou e mostrou a funcional, nem precisa, até esse momento aí eu falei então se dirija ao caixa **e aí ele tornou a mostrar de novo, aí eu cismeí, tá errado alguma coisa.** Ele tornou a tirar a funcional para o caixa e eu vi que estava se alterando alguma coisa. Ele falou: eu estou com o cartão bloqueado, a minha esposa vai me matar. Vai ficar brava comigo, e eu perguntei se tinha cheque e ele disse que não. **Então eu falei deixa o celular e vai buscar o dinheiro. Quando ele foi, eu pedi ao frentista para anotar a placa do carro, como já é de norma, pela nossa segurança**".

Ou seja, cotejando-se os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, percebe-se que efetivamente JOEL FLORES JUNIOR chegou a exibir a falsa carteira funcional por duas vezes aos empregados do estabelecimento, se passando por policial federal. A questão envolta é referente à classificação do crime, isto é, se JOEL FLORES JUNIOR praticou o crime de uso de documento falso ou estelionato em face de particulares.

Neste ponto, entendo pertinente trazer à colação ensinamentos de Luiz Regis Prado, constantes em sua obra "Curso de Direito Penal Brasileiro", volume 2, 8ª edição (2009), editora Revista dos Tribunais, páginas 413/414, "*in verbis*": "Induzir alguém em erro significa fazer surgir em sua mente essa falsa noção, ao passo que manter uma pessoa em erro importa impedir que o lesado descubra, por força do obrar astucioso que opera não revelando a verdade. Assim, quando o legislador utiliza-se da expressão induzir ou manter alguém em erro, deve-se entender a conduta delitiva em que o agente cria uma situação fática desvirtuada da realidade ou consolida tal situação em que já se encontra a vítima, gerando nesta um estado de ânimo propício à concreção da vantagem ilícita objetivada por aquele. Por um lado, o erro deve ser consequência do engano e, ao mesmo tempo, causa do prejuízo patrimonial. Assim, é possível observar dois momentos claramente distintos no delito de estelionato: o primeiro é quando a partir do engano a vítima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

incorre em erro e o outro quando dito erro determina o ato de disposição”. Ainda citando passagens do livro, em fls. 418 consta: “No tocante ao tipo subjetivo do estelionato, está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de enganar a outrem, mediante qualquer meio fraudulento, visando à concreção da vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio (...) O dolo deve ser antecedente ao uso da fraude e à obtenção da vantagem ilícita, pelo erro da vítima”.

Destarte, analisando os depoimentos dos empregados do posto de combustíveis, observa-se que JOEL FLORES JUNIOR, durante o abastecimento do veículo que estava em seu poder, inicia uma conversa com o frentista/gerente do posto sobre ter este um parente policial, visando com que o frentista percebesse que ele se tratava de um policial federal. JOEL FLORES JUNIOR, inclusive, chega a exibir a carteira funcional durante o abastecimento. Ou seja, ao ver deste juízo tal fato demonstra que JOEL FLORES JUNIOR já chegou ao posto pretendendo dar um golpe, isto é, tinha na sua mente o objetivo de não pagar o abastecimento do veículo.

Outrossim, é importante destacar, em relação aos depoimentos, que JOEL FLORES JUNIOR sabia que estava com o cartão bloqueado e que não poderia obter o abastecimento, tanto que imputou ao caixa a atitude de ter este sido responsável pelo bloqueio do cartão, sem ao menos ter digitado a senha. Ao ver do juízo, JOEL FLORES JUNIOR pretendeu induzir em erro os empregados do posto para que achassem que ele era policial federal e depois voltaria para pagar a conta, utilizando-se do prestígio da instituição. JOEL FLORES JUNIOR obteve a vantagem indevida, já que com a confusão, acabou por nunca pagar o combustível, muito embora, ao final, tenha havido uma desconfiança por parte dos empregados do posto que anotaram a placa do carro. De qualquer forma, essa desconfiança não foi o bastante para descaracterizar o estelionato, já que JOEL FLORES JUNIOR gerou na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

mente dos empregados uma séria desconfiança sobre a identidade funcional de JOEL FLORES JUNIOR, tanto que este saiu sem pagar.

Destarte, como os depoimentos das testemunhas revelaram que o dolo de JOEL FLORES JUNIOR foi desde o início para obter a vantagem indevida, não transparecendo que sua atitude no posto de combustíveis estivesse associada a **uma pura intimidação**, entendo que a sua conduta se amolda ao tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal.

Por oportuno, pondere-se que, conforme muito bem delineado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 141 verso (item V), a conduta delitiva foi devidamente descrita na denúncia com todos os seus elementos, podendo, por ocasião da prolação da sentença e através da colheita da prova testemunhal sob o crivo do contraditório, haver uma qualificação jurídica diversa como neste caso.

Na hipótese afigura-se viável juridicamente a “*emendatio libelli*” com base no art. 383 do Código de Processo Penal (“o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação de fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação. Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa. Neste caso, inclusive, existe sensível diminuição da pena (reclusão de 1 a 5 anos) pelo que sequer existe prejuízo ao réu.

Em conclusão, a capitulação legal a ser seguida é a prevista no artigo 171 “*caput*” do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no dia 26 de Julho de 2010 – a data correta do evento está devidamente expressa no depoimento de Marcos de Almeida em sede policial, conforme consta em fls. 09 – em relação ao fato ocorrido no posto de gasolina situado na Avenida Gisele Constantino, nº 81.

Ainda na sequência em relação às condutas atribuídas ao acusado, impende analisar fatos ocorridos no estabelecimento comercial de Sebastião Antonio Duarte, situado no bairro Vossoraca, em Votorantim. Nesse ponto, este juízo vendo e ouvindo o depoimento judicial de Sebastião Antonio Duarte, apreendeu as seguintes informações:

“Não eu não conheço ele. Ele passou no meu comércio. Eu tenho um comércio, um bar, em Votorantim. É ele passou lá e fez umas compras comigo lá. É ele gastou comigo lá cerca de R\$ 240,00, e ficou de passar lá depois e não passou. Depois que eu vi no jornal que ele tinha sido preso que eu vim e fiz o.... É, eu cobreí e ele ficou de retornar depois, falou que passava dali uns dias. **É ele se identificou como agente federal.** (por qual razão ele se identificou assim? Do nada ele disse isso?). **É do nada. Ele chegou, ele queria a mercadoria. Antes de comprar. Não sei Doutor, acho que era alguma forma de se intimidar. Ele apresentou a carteirinha para mim. Ele chegou se identificando como agente federal e que estava trabalhando ali na região, próximo ali de onde eu moro, que estava investigando alguns casos lá, porque ele falou que era investigador.** Ele até perguntou se eu sabia alguma coisa e eu falei que não. **Ele pegou as mercadorias, mas foi poucas mercadorias no primeiro dia, foi só algumas latas de cerveja, aí ele levou embora, aí ele ficou de retornar no outro dia. De fato ele retornou no dia seguinte, mas daí ele comprou mais algumas coisas.** Ele falou que morava ali na região, próximo ao bairro de onde eu morava. Eu marquei numa caderneta, só que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

o nome dele eu não sabia. **Ele foi no comércio para fazer compras umas quatro ou cinco vezes e nenhuma vez ele pagava.** Ele falou que estava fazendo um trabalho ali na região e que dali uns quinze dias mais ou menos ele ia pagar. Que antes dele definir o serviço ele ia voltar lá e pagar tudo pra mim. **Ele falou que a Polícia Federal iria repor pra ele os gastos, e eu vendi fiado. Eu vendi pra ele mais na confiança de que ele fosse mesmo um agente federal, eu não imaginava que ele fosse um agente falso.** Confirmou a assinatura do depoimento feito na DPF. Ele chegou a perguntar sobre pontos de droga no bairro Vossoroça em Votorantim. Eu falei que não sabia, que não conhecia nada a respeito disso. Ele falou que estava fazendo uma investigação sobre drogas, essas coisas. **Eu descobri que havia sido enganado quando eu vi no jornal a foto do Joel e que ele realmente era agente falso. Até o momento eu não sabia. Eu vendi fiado na confiança.**”

Ouvindo seu depoimento, prestado sob o crivo do contraditório, este juízo também entende que estamos diante de delito de estelionato, na medida em que desde o início o réu JOEL FLORES JUNIOR pretendeu usar a condição de policial federal para que pudesse fazer as compras no mercado sem nada pagar. Ou seja, JOEL FLORES JUNIOR comprou “fiado” se apresentando como policial federal desde o início, tendo dolo antecedente de enganar o comerciante que achou que, como JOEL FLORES JUNIOR seria da polícia federal, poderia confiar nele, no sentido de receber a quantia posteriormente. Até porque o uso de documento falso não ficou plenamente caracterizado, já que, ao que tudo indica, JOEL FLORES JUNIOR somente mostrou a carteira para dar veracidade a sua versão de policial federal, pretendendo passar um “ar” de idoneidade para obter vantagem. Neste caso a condição de falso policial foi o ardil utilizado para induzir em erro o comerciante Sebastião Antonio Duarte Sebastião Antonio Duarte que, assim, forneceu as mercadorias sem pagamento imediato.

Valem aqui as mesmas considerações jurídicas relacionadas com a questão da classificação jurídica do delito, havendo que se proceder à “*emendatio libelli*” com base no art. 383 do Código de Processo Penal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

estando todos os elementos do tipo descritos na denúncia, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia.

Em conclusão, também a capitulação legal a ser seguida é a prevista no artigo 171 “*caput*” do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no estabelecimento comercial de Sebastião Antonio Duarte, situado no bairro Vossoraca, em Votorantim.

Por relevante, considere-se que **não** há que se falar em crime continuado entre os estelionatos objeto desta sentença penal. Com efeito, em primeiro lugar observe-se que o primeiro delito – no posto de combustível – foi praticado no dia 26 de Julho de 2010, enquanto que o delito praticado no mercado ocorreu semanas antes da prisão do acusado JOEL FLORES JUNIOR, ou seja, em outubro de 2010, haja vista que JOEL FLORES JUNIOR aduziu em seu interrogatório que não chegou a pagar o comerciante porque aconteceu o episódio, isto é, ele foi preso. A distância temporal entre os delitos faz com que não seja possível o reconhecimento do crime continuado.

Ademais, ainda que pudesse considerar que os delitos ocorreram em curto espaço de tempo, destaque-se que estamos diante de delitos planejados de forma autônoma, em que JOEL FLORES JUNIOR se aproveitou de oportunidades de ação diversas, muito embora utilizando o mesmo elemento de engodo (se passar por falso policial). Nesse sentido destaque-se que “para a configuração do crime continuado, não é suficiente a satisfação das circunstâncias objetivas homogêneas, sendo de exigir-se além disso que “os delitos tenham sido praticados pelo sujeito aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação””, consoante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

ensinamento Damásio E. De Jesus, em sua obra “Direito Penal”, 1º Volume (parte geral), editora saraiva, 23ª edição (ano de 1999), página 606.

Neste caso, estamos diante de situações derivadas de oportunidades distintas, planejadas considerando situações diversas, não sendo possível a incidência do crime continuado.

Ainda em relação à questão da continuidade delitiva, observa-se, analisando o conjunto probatório e, especialmente outros depoimentos prestados em sede policial, que restou comprovado que JOEL FLORES JUNIOR tem o hábito de praticar delitos de estelionato em sequência, já tendo enganado as mais diversas vítimas (em fls. 50 e fls. 53 estão registrados depoimentos em que as testemunhas aduzem que JOEL FLORES JUNIOR vivia aplicando golpes na região, destacando-se ainda que JOEL FLORES JUNIOR tem o hábito de receptor carros).

Destarte, em casos tais estamos diante de reiteração criminosa que não dá ensejo ao reconhecimento da continuidade delitiva. Nesse sentido, destaque-se ensinamento de Patrícia Mothé Glioche Béze, em sua obra “Concurso Formal e Crime Continuado”, editora renovar, 1ª edição (2001), página 155: “o fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, **como o estelionatário, que vive da prática de “golpes”. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade**, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele **agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei**. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Por fim, há que se destacar que a versão da atual namorada (amante) do acusado (Carla Fernanda Maciel), no sentido de JOEL FLORES JUNIOR tinha uma fantasia sexual relacionada com ser agente da polícia federal, além de carecer de verossimilhança, não impede que ele utilize os artefatos para também praticar crimes, ou seja, estelionatos e se identificar como policial federal também perante terceiros. Até porque não é crível que várias pessoas venham testemunhar perante o juízo e perante a autoridade policial atestando que JOEL FLORES JUNIOR se identificava como policial federal, somente com o intuito de mentir e prejudicar o acusado. Aceitar a versão de que **todas** as testemunhas mentiram em juízo não é possível, uma vez que formam um conjunto probatório harmônico e não haveria como haver um complô adrede preparado contra o réu.

Ademais, destaque-se o depoimento da testemunha de defesa Carla Fernanda Maciel:

“Sou namorada dele há oito meses. Nesse período ele tem demonstrado ser uma pessoa normal. Ele era um vendedor de chip. Ele tinha uma fantasia que era federal, camiseta, algema, sex shop, carteirinha. Eu não sabia que ele se identificava como policial federal. Eu já tinha visto a carteirinha no carro porque era da fantasia sexual, mas eu nunca presenciei, não sabia que ele usava fora do carro para apresentar para pessoas. Ele tinha esses objetos, a carteira, as algemas, a camiseta no carro porque ele ia até em casa, ele não morava comigo. Ele levava alimento para minha casa. Comprava tudo à vista. Eu não vi ele usar carteira para abastecer. **Eu não tinha visto a réplica da arma.** Eu tinha visto a camiseta, a algema. Eu sabia que o Joel tinha Mariane como esposa, que era amasiado. Não sei dizer se ele mora com ela. Eu nunca ouvi falar do Joel com uma metralhadora numa chácara. Conheço a Lucia Helena, minha ex-cunhada. Naiara é minha filha. É mentira que ele estivesse namorando a minha filha Naiara. Depois que ele foi preso eu cheguei a visitá-lo na prisão. Com relação aos carros Palio e Vectra, ele não falou nada, eu não sabia nada, eu não especulava nada. Eu nunca especulei nada. Eu já emprestei meu cartão de débito para abastecer. Não recebi nenhuma fatura de cobrança. Na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

época ele devolveu o cartão para mim. Não sei dizer se estava bloqueado. Eu já estive no posto com Joel que tentou passar um cartão e não deu certo. Ele pagou em dinheiro.”

Pondere-se que o fato de Carla nunca ter visto a réplica da arma, prova que JOEL FLORES JUNIOR até poderia ter a fantasia sexual, mas utilizava os objetos também para praticar outros golpes, até porque se os objetos eram **todos** usados durante o ato sexual, conforme sustenta JOEL FLORES JUNIOR em seu interrogatório, não haveria porque existirem objetos diversos relacionados com a sua “atividade de policial federal”.

Portanto, a versão dada por JOEL FLORES JUNIOR em seu interrogatório negando todos os ilícitos destoa completamente de todo o conjunto probatório, ficando evidenciado que usou o seu direito constitucional de faltar com a verdade.

Por fim, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção neste caso, posto que estamos diante de quatro delitos diversos: dois estelionatos praticados contra vítimas diferentes e dois delitos de falsa identidade praticados contra outras vítimas distintas.

Em conclusão, provado que o réu JOEL FLORES JUNIOR praticou fatos típicos e antijurídicos – dois delitos de estelionato e dois delitos de falsa identidade –, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelos crimes previstos no artigo 171, “*caput*” e artigo 307, ambos do Código Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Passo, assim, à fixação da pena de JOEL FLORES JUNIOR, destacando-se que, como estamos diante de delitos cujas penas privativas de liberdade são ontologicamente diversas, isto é, reclusão (estelionatos) e detenção (falsas identidades), este juízo opta por fixá-las de forma separada, já que o artigo 69 do Código Penal determina que **“no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela”**.

Destarte, em um primeiro plano, hei por bem fixar conjuntamente as penas dos delitos de estelionatos praticados em concurso material, uma vez que foram cometidos de forma bastante similar, fato este que propicia uma análise conjunta das penas, para que este juízo não se torne repetitivo.

Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação aos dois delitos de estelionato cometidos por JOEL FLORES JUNIOR (no posto de gasolina em 26 de Julho de 2010 e no comércio de Sebastião Antonio Duarte), observa-se que o acusado não pode ser considerado portador de maus antecedentes criminais, havendo somente a notícia da existência de um processo penal em andamento, perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, processo nº 602.01.2009.030679-4 (controle nº 1127/2009), conforme fls. 161 destes autos, por incidência no delito de receptação (artigo 180 do Código Penal) que estava em fase de suspensão condicional do processo (decisão proferida em 30/09/2009). Tal fato não pode ser considerado para fins de fixação da pena, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, devendo este juízo se curvar e se conformar com o teor da aludida súmula, muito embora tenha entendimento jurisdicional diverso.

Por outro lado, há que se destacar que, ao ver deste juízo, fatos narrados por testemunhas e comprovados nos autos do processo em que se está analisando, podem ser considerados como indícios da personalidade e da conduta social do agente. Neste caso, os depoimentos das testemunhas em juízo, sob o crivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

do contraditório, e em sede policial, demonstram que JOEL FLORES JUNIOR é um indivíduo que vive do embuste, além de ser receptador de carros roubados, quando não pratica ele mesmo delito de roubo.

Com efeito, o flagrante que gerou a prisão de JOEL FLORES JUNIOR e a instauração desta ação penal, também decorreu do fato do réu estar usando o Fiat Palio Weekend Adventure produto de roubo, com placa clonada, consoante testemunharam os policiais militares ouvidos em juízo. Mas existe em relação a esse veículo uma acusação mais grave em face de JOEL FLORES JUNIOR: ele seria o autor do roubo, consoante testemunhou o taxista Sérgio Ricardo das Neves Marques em fls. 63/64 nestes autos, que reconheceu JOEL FLORES JUNIOR como a praticante da grave ameaça, fato este que será apurado na Justiça Estadual.

Há que se destacar ainda que JOEL FLORES JUNIOR estava usando **em outra ocasião próxima** um outro veículo com placa clonada – um Vectra – quando foi perseguido pela polícia militar e se evadiu, após capotar o carro, conforme constou nos depoimentos das testemunhas Fabio Bete e Eduardo Dominoni Suplano, acima transcritos. Em razão desse fato, foi instaurado o inquérito policial nº 0011641-17.2010.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba.

Outrossim, a oitiva do depoimento da testemunha Leonildo Rodrigues (locador do apartamento onde JOEL FLORES JUNIOR estava morando) demonstra que JOEL FLORES JUNIOR, se aproveitando da idade da vítima (nascida em 1939) e de sua personalidade tranquila e pacata, enganou referido senhor **por diversas vezes**, dentre as quais, merece destaque, a falsificação de um recibo de pagamento da SOROCRED de uma conta da testemunha, com o fito de receber o dinheiro desta pelo suposto “pagamento” realizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Há que se destacar ainda que, durante o tramitar do inquérito policial, sucederam e se descortinaram diversos outros acontecimentos criminosos relacionados com JOEL FLORES JUNIOR, os quais vão ser objeto de ação penal em curso perante a Justiça Estadual, uma vez que se referem a fatos sem conexão probatória com os fatos apurados nesta ação penal. O relatório elaborado pela autoridade policial em fls. 96/122 demonstra que JOEL FLORES JUNIOR é acusado de ameaçar de morte as pessoas de Alessandro Juliano Lopes da Silva e sua esposa Lúcia Elena Lopes da Silva (fls. 114/115), além do roubo acima noticiado e da eventual crime contra a adolescente Nayara.

Destaque-se, ainda, o depoimento de Luiz Hamilton de Oliveira Araújo em fls. 49/50 destes autos – **primo** de JOEL FLORES JUNIOR – em que ele narra um golpe aplicado por JOEL FLORES JUNIOR em seu detrimento, consistente em efetuar um financiamento de R\$ 15.000,00 através de documentos falsificados fornecidos à mãe do acusado (Cacilda Flores Araújo), consoante se verifica na cópia do boletim de ocorrência de fls. 51/52. Chama também a atenção o trecho em que o primo do réu aduz “que sempre havia pessoas indo atrás do preso por causa dos golpes que ele aplicava” (fls. 50). Note-se que a testemunha narra que JOEL FLORES JUNIOR apareceu com um automóvel Astra novo, também produto de furto; que JOEL FLORES JUNIOR havia subtraído três mil reais de seu avô, **colocando laxante no chá do avô; que muita gente da família foi lesada pelo réu,** sendo que este costumava mentir que era policial e advogado. Ou seja, estamos diante de fatos objetivos contados por membro da família que demonstram a personalidade de JOEL FLORES JUNIOR voltada para o embuste, não poupando os próprios familiares.

Em fls. 53 consta depoimento de Lucia Helena Lopes da Silva que, além de narrar as ameaças acima citadas, também faz menção a golpes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

praticados por JOEL FLORES JUNIOR na vizinhança. Em fls. 56 consta depoimento de Noemi de Jesus Campos em que esta narra que JOEL FLORES JUNIOR se fez passar por um vendedor, pegou roupas da testemunha, vendeu-as e nunca pagou nada.

Em fls. 07/08 consta o depoimento de Mariane Oliveira de Souza que vivia em união estável com JOEL FLORES JUNIOR antes de ele ser preso, em que afirma não saber dos golpes praticados, mas aduz que JOEL FLORES JUNIOR não dizia quanto ganhava, “mas era um salário alto, suficiente para viverem” (fls. 08), indicando e demonstrando que JOEL FLORES JUNIOR efetivamente vive dos golpes praticados.

Ou seja, toda **essa série de fatos** acima descritos, todos relatados por testemunhas, algumas inclusive ouvidas em juízo, demonstram, de forma objetiva, que JOEL FLORES JUNIOR, além de não deter boa conduta social (engana familiares próximos, pessoas idosas, inclusive seu avô), detém uma personalidade que faz do crime um meio de vida, praticando estelionatos e receptação de carros diversos.

Em relação aos motivos e a culpabilidade para a prática dos delitos de estelionato são eles **inerentes** ao tipo penal.

As circunstâncias que cercaram os dois delitos de estelionato merecem destaque e uma reprovabilidade maior, posto que JOEL FLORES JUNIOR utilizou o bom nome e o respeito que a instituição “polícia federal” goza na sociedade com o fito de enganar particulares. Ao ver deste juízo, a partir do momento em que um estelionatário se utiliza de uma instituição federal para facilitar seus golpes, obra com uma audácia maior, além de fazer com que, nos casos em que não é descoberto, os enganados creiam que a instituição abriga em seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

quadros pessoas inidôneas e da reputação duvidosa, destacando-se que normalmente as pessoas enganadas são simples e muitas vezes não conseguem distinguir o verdadeiro policial do falso.

Portanto, as penas-base de cada um dos dois estelionatos cometidos devem ficar acima do mínimo legal, mais especificamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses cada uma. Note-se que, partindo de um patamar de 1 ano, acresceu-se um ano em razão da conduta social e da personalidade do acusado (incontáveis fatos desabonadores acima relatos) e 3 (três) meses por conta das circunstâncias do réu ter cometido ambos os delitos utilizando o nome e o prestígio da polícia federal.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, visto que o réu em nenhum momento assumiu a autoria dos estelionatos.

Na terceira fase de dosimetria a pena, há que se destacar que, ao ver do juízo, **não** incide a diminuição prevista no § 1º (estelionato privilegiado) e no § 3º (crime em face de entidade de direito público).

Com efeito, em relação à aplicação da figura do estelionato privilegiado, há que se destacar que o preceito resulta em uma faculdade discricionária do magistrado, ou seja, a redução da sanção penal está fundamentada na menor reprovabilidade do agente, tratando-se de causa de diminuição de pena relacionada com a menor culpabilidade do infrator. Em sendo assim, em casos em que o agente revela má personalidade e conduta social desabonadora não é possível a aplicação da redução – como no caso em questão, consoante explanado acima –, visto que o legislador conferiu uma faculdade discricionária regradada por fatos objetivos ao julgador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Outrossim, não incide o § 3º, haja vista que não se trata de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, mas sim em face de particulares.

Destarte, as penas de **cada um** dos dois estelionatos cometidos ficam fixadas definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses **cada uma**.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de cada um dos delitos de estelionato será de 40 (quarenta) dias-multa tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (personalidade/conduita social) e circunstâncias do delito, fixando para cada dia-multa, o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, dada a inexistência de prova nos autos da atual situação econômica do réu (fls. 24).

Portanto, somando-se as penas dos **dois** estelionatos praticados em sede de concurso material (artigo 69) o total da pena é de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**.

Por outro lado, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, isto é, a sua personalidade e conduta social associadas ao engano de terceiros (inclusive de familiares próximos), que revelam uma **maior culpabilidade e periculosidade do réu**, deve-se, com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento da pena no regime fechado em relação aos dois delitos de estelionato em sede de concurso material.

Não estão presentes as condições previstas nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade da pena fixada em sede de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

concurso material (maior do que quatro anos) e também da personalidade e conduta social do réu.

Na sequência, há que se fixar **conjuntamente** a pena dos dois delitos de falsa identidade praticados em concurso material, uma vez que foram cometidos de forma bastante similar, fato este que também propicia uma análise conjunta das penas, para que este juízo não se torne repetitivo.

Destarte, em relação aos delitos objeto do artigo 307 do Código Penal (cuja pena varia de três meses a um ano de detenção **ou** multa), conforme já consignado alhures, o réu JOEL FLORES JUNIOR ostenta personalidade e conduta social desabonadora, comprovada de forma objetiva por provas amealhadas nos autos, pelo que a pena-base de cada um dos crimes deve ser elevada para 6 (seis) meses de detenção **em relação a cada um** dos delitos. Por relevante, consigne-se que, em razão das circunstâncias judiciais de JOEL FLORES JUNIOR, este juízo opta por cominar a sanção de detenção ao invés da multa (necessidade de apenação mais rigorosa em razão da personalidade e conduta social do acusado).

Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática dos crimes de falsa identidade são inerentes ao tipo penal. Destaque-se que, em relação aos delitos de falsa identidade, o fato de o réu ter utilizado a imagem de policial federal é inerente ao tipo penal de falsa identidade, posto que em relação a esses delitos, o fato de JOEL FLORES JUNIOR ter se arvorado como policial federal, é justamente o elemento que gera a tipicidade delitiva – auto atribuição de uma profissão – pelo que não pode ser usado para fins de majoração das penas-base.

Portanto, as penas-base de cada um dos dois crimes de falsa identidade cometidos devem ficar acima do mínimo legal, mais especificamente em 6 (seis) meses de detenção **cada uma**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, visto que o réu em nenhum momento assumiu a autoria dos crimes de falsa identidade.

Na terceira fase de dosimetria a pena, não vislumbro causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso, pelo que as penas de **cada um** dos crimes de falsa identidade cometidos ficam fixadas definitivamente em **6 (seis) meses de detenção cada uma**.

Não há que se cominar penas de multa em relação aos crimes de falsa identidade previstos no artigo 307 do Código Penal, posto que estamos diante da chamada cominação alternativa, em que o legislador deixou a tarefa ao Juiz de escolher entre duas penas determinadas – neste caso entre a privativa de liberdade **ou a** multa, tendo este juízo já escolhido a pena mais gravosa (privativa de liberdade) com base nos critérios do artigo 59 do Código Penal.

Portanto, somando-se as penas dos dois crimes de falsa identidade praticados em sede de concurso material (artigo 69) o total da pena é de **1 (um) ano de detenção**.

Por outro lado, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, isto é, a sua personalidade e conduta social associadas ao engano de terceiros (inclusive de familiares próximos), que revelam uma **maior culpabilidade e periculosidade do réu**, deve-se, com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento das penas de ambos os delitos de falsa identidade em sede de concurso material no regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade **relacionada aos delitos apenados com detenção**, entendo que não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade e conduta social do réu, não havendo indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente.

Por outro lado, considerando-se que o acusado JOEL FLORES JUNIOR encontra-se preso pelo cometimento dos delitos objeto desta ação penal desde 28 de Outubro de 2010, ou seja, há pouco mais de três meses, deve-se perquirir sobre a aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Referido dispositivo legal dispõe que “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, **imposição de prisão preventiva** ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”.

No que tange ao direito do réu ser solto, em primeiro lugar, se assente que existe jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o réu permaneceu preso durante a instrução, não se justifica permitir que seja colocado em liberdade após a sentença condenatória, mormente no caso em que o regime de pena fixado foi o fechado. Nesse sentido, trago à colação julgado da 5ª Turma, nos autos do HC n.º 23.888/MG, cujo Relator foi o Ministro Félix Fischer, DJ de 24/02/2003, “*in verbis*”:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL, COM DESPREZO À PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. TÓPICOS NÃO APRECIADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

CONHECIMENTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE ESTEVE PRESO AO LONGO DO PROCESSO EM RAZÃO DE FLAGRANTE.

I - A alegação de que a condenação se lastreou unicamente nas provas colhidas na fase inquisitorial, com desprezo às produzidas na instrução, assim como o pleito de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foram objeto de apreciação no Tribunal a quo, pelo que não podem aqui ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (Precedentes).

III - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula n ° 9 do STJ).

Writ conhecido em parte e aí denegado.

De qualquer forma, pondere-se que, em relação ao réu JOEL FLORES JUNIOR, ele não poderá ser solto, devendo permanecer custodiado.

Isto porque estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, já que ficou demonstrado nestes autos que JOEL FLORES JUNIOR se dedica a atividades criminosas desde longo tempo, ou seja, não se envolveu de forma esporádica em relação aos inúmeros fatos descritos nesta denúncia. Ou seja, a ordem pública estaria nítida e concretamente ameaçada com a soltura do réu, posto que os depoimentos das testemunhas e o conjunto fático, demonstram que o réu possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao estelionato e receptação (incluindo um roubo), dentre outros, evidenciando que sua soltura **efetivamente** compromete a ordem pública.

Nesse sentido, o relatório elaborado em fls. 96/122 demonstra que, em poucos meses, o acusado praticou uma série de condutas delitivas em sequência – muitas das quais serão apreciadas pela Justiça Estadual – sendo certo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

que, em várias delas, o acusado se utilizava de carteira funcional da polícia federal, camiseta de cor preta estampada “Polícia Federal” na frente e nas costas, par de algemas e simulacro de arma de fogo na cor preta.

O acusado desde ao menos o dia 26 de Julho de 2010 estava se fazia passar pela condição de agente da polícia federal, intimidando e enganando diversos indivíduos.

Outrossim, chegou a ameaçar duas pessoas de morte, em setembro e outubro de 2010, ou seja, Alessandro Juliano Lopes da Silva e Lúcia Elena Lopes da Silva, em razão de ter um relacionamento amoroso com uma menina de 12 (doze) anos de nome Naiara.

Destarte, determino a expedição de mandado de prisão preventiva em face de JOEL FLORES JUNIOR, haja vista que o flagrante objeto desta ação penal não foi confirmado – delito de usurpação de função pública e uso de documento falso no dia 28/10/2010 – e que o crime de receptação e/ou roubo do veículo Fiat Palio Adventure não está sendo analisado nesta ação penal em curso perante esta Vara Federal.

Não obstante, ressalte-se que JOEL FLORES JUNIOR pode pleitear junto ao juízo da execução a viabilidade de obtenção dos benefícios que a lei de execução penal lhe assegura após a expedição de carta de guia, na hipótese de não haver recurso do Ministério Público Federal em relação a esta sentença.

Por oportuno, considere-se que a manutenção da prisão do réu JOEL FLORES JUNIOR não obsta que seu eventual recurso suba e seja analisado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo no caso de se evadir da prisão. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Tribunal de Justiça – no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal – tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão.

Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que “**o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão**”. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada (como neste caso), mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Em relação aos bens objeto do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, há que se destacar que os materiais constantes em fls. 125 devem permanecer acautelados até o trânsito em julgado desta demanda, pois comprovam a materialidade delitiva. No que se refere ao veículo Fiat Palio Adventure, ano 2009/2010, cor bege, cujo proprietário é Sérgio das Neves Marques, referido automóvel deve ser disponibilizado pela polícia federal à Justiça Estadual, visto que o delito de roubo em relação ao veículo está sendo apurado pela Delegacia de Sete Barras (conforme fls. 37/39).

Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

No caso destes autos, as vítimas dos estelionatos objeto desta ação penal – posto de combustível Correa e Sebastião Antonio Duarte –, tiveram prejuízo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

respectivamente. Dessa forma, após o trânsito em julgado desta demanda, poderão executar referidos valores, devidamente atualizados pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado das datas dos fatos (26/07/2010 em relação ao delito cometido no posto, e 28/10/2010 em relação ao delito cometido em face de Sebastião Antonio Duarte, em face da não exata precisão da data da ocorrência delitiva em relação a este último).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **JOEL FLORES JUNIOR**, absolvendo-o **em relação especificamente aos três crimes de usurpação de função pública (artigo 328 “caput” do Código Penal) imputados na denúncia e no que tange ao uso de documento falso supostamente cometido em 28/10/2010**, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação do réu em relação especificamente a esses delitos.

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **JOEL FLORES JUNIOR**, portador do RG XXXXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXX, nascido em XXXXXXXX, filho de Joel Flores e Cacilda de Araújo Flores, residente na XXXXXXXX, condenando-o a cumprir a pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, e a pagar o valor correspondente a **80 (oitenta) dias-multa**, fixando, para cada dia-multa, o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, como incurso no artigo 171 “caput” do Código Penal em concurso material de crimes por duas vezes; e condenando-o a cumprir a pena de **1 (um) ano de detenção**, como incurso no artigo 307 do Código Penal também em concurso material de delitos por duas vezes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão de JOEL FLORES JUNIOR em relação aos dois delitos de estelionato será o **fechado**, ao teor do contido no art. 33, § 3º, do Código Penal, conforme fundamentação acima; e o regime inicial de cumprimento da pena de detenção em relação aos crimes de falsa identidade será o **semiaberto**; sendo que, ao teor do contido na parte final do “*caput*” do artigo 69 do Código Penal, deve-se executar primeiramente a pena de reclusão.

Em relação às duas penas privativas de liberdade imputadas a JOEL FLORES JUNIOR (reclusão e detenção) **não** se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Determino a expedição de mandado de prisão em detrimento do réu JOEL FLORES JUNIOR em relação aos fatos descritos nesta ação penal, posto que estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva, não subsistindo o flagrante que gerou esta ação penal. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando aumentar a pena de JOEL FLORES JUNIOR, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se com celeridade ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis.

O réu JOEL FLORES JUNIOR não poderá ter seu eventual recurso de apelação impedido de ser remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça (“o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Condene ainda o réu JOEL FLORES JUNIOR no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Intime-se a Polícia Federal, o responsável legal do posto Correia localizado na Avenida Gisele Constantino, nº 81 em Votorantim, e também Sebastião Antonio Duarte, José Luiz Negrão e Leonildo Rodrigues, acerca da prolação desta sentença, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOEL FLORES JUNIOR no rol dos culpados.

Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), ficam fixados como valor para reparação dos danos causados pela infração às vítimas secundárias dos delitos perpetrados – posto de combustível Correia e Sebastião Antonio Duarte –, as quantias respectivas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), podendo as vítimas, após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
2ª VARA FEDERAL

Federal da 3ª Região para ações ordinárias, com a incidência de juros moratórios consoante consignado na fundamentação desta sentença.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Sorocaba (referente ao processo nº 602.01.2009.030679-4), informando a prolação de sentença condenatória em face do acusado JOEL FLORES JUNIOR.

Por fim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, autorizando/determinando a remessa do veículo Fiat Palio Adventure, ano 2009/2010, cor bege, cujo proprietário é Sérgio das Neves Marques, à Justiça Estadual, visto que o delito de roubo em relação ao veículo está sendo apurado pela Delegacia de Sete Barras, **não ficando mais referido veículo vinculado a esta ação penal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de Janeiro de 2011.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto